



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0064812-83.2014.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Hércules dos Santos Cabral

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB nº 15.645)

Apelado : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO DO AUTOR DO CARGO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PUBLICAÇÃO. BOLETIM INTERNO. VALIDADE. INGRESSO DA AÇÃO. PRAZO SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Decorridos mais de cinco anos entre o ato que

decretou afastamento do Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação e reintegração no cargo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão do ato de licenciamento não ter publicado em Diário Oficial, porquanto é assente na jurisprudência, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços não constitui qualquer ilegalidade, sendo suficiente para considerar iniciado o prazo da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 63/66, interposta por **Hércules dos Santos Cabral** contra sentença, fls. 59/60V, prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** manejada em face do **Estado da Paraíba**, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, bem como da vasta jurisprudência existente nos Tribunais Superiores sobre a prescrição do direito autoral, **extingo a ação de Obrigação de Fazer com julgamento do mérito**, com esteio no art. 487, inciso II do Novo Código de

Processo Civil, ficando prejudicada a questão meritória.

Em suas razões, o recorrente aduz que o ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba é inexistente, haja vista a deficiência na sua publicação, não havendo, assim, o que se falar em prescrição da pretensão autoral. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido exordial.

Contrarrazões ofertadas pelo ente estatal, fls. 72/80, afirmando encontrar-se latente a prescrição do pedido do autor, haja vista ser remansosa a jurisprudência de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 05 (cinco) anos, a contar da data da exclusão ou licenciamento.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, em face da não abordagem de matérias em que se demande intervenção ministerial obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Hércules dos Santos Cabral ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer**, afirmando que ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em 10 de março de 1987, mediante concurso público, obtendo matrícula de nº 515.093-1. Aduz, ainda, que, em 1989, solicitou, de forma verbal, licença para tratar de questões de cunho pessoal, tendo recebido o comunicado de seu licenciamento, sem, contudo, ter havido nenhum procedimento administrativo, nem publicação oficial do referido ato. Em razão disso, diante da imperfeição do ato, requer a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, bem como a implementação imediata do seu salário.

O Magistrado *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, suscitando, de ofício, a prescrição da pretensão autoral, surgindo a pretensão recursal do inconformado.

Com efeito, o pleito formulado pelo apelante não merece acolhimento, face ao que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública. Observe-se:

Art.1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de primeiro grau, fl. 59V/60:

(...) diante dos fatos alegados, enxerga-se que a presente demanda encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, tendo em vista que o ato administrativo de licenciamento impugnado ocorreu, como afirmado pelo próprio autor, no ano de 1989, enquanto que a ação originária, apenas foi ajuizada em 2014, ou seja, transcorridos mais de 29 (vinte e nove) anos da prática do ato atacado.

(...)

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a prescrição operada, a qual teve como marco inicial o afastamento do recorrente de suas atividades. Com efeito, deve-se observar o prazo fixado em lei, mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se

questiona a nulidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que tem berço constitucional.

No caso, em apreço, o documento acostado aos autos, fls. 70/71, comprova que o ato questionado, qual seja, o licenciamento "'ex-offício' a bem da disciplina" foi publicado no BOL PM Nº 43, de 07 de março de 1989, dia em que o apelante teve ciência inequívoca do deferimento do seu licenciamento na referida data.

Sobre o tema, registro o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE NOTÍCIA DE QUE O AGRAVANTE ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, OU QUE SUA INTERDIÇÃO JUDICIAL TENHA SIDO PLEITEADA. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento,**

por se tratar de ato único de efeito concreto" (STJ, AgRg no AREsp 45.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2012). II. Hipótese em que o agravante foi licenciado do serviço ativo do Exército em 31/03/82, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 09/12/92, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. [...]. (AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) - negritei.

Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de licenciamento publicado em Diário Oficial, porquanto a publicação em Boletim Interno não constitui qualquer ilegalidade, sendo suficiente para início do cômputo do prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. **A fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.2. Na hipótese, a contagem desse prazo teve início com a publicação do Boletim Geral da Polícia**

Militar do Estado do Amazonas, que não incluiu o nome do Impetrante no rol dos policiais militares a serem promovidos.³ Recurso parcialmente provido para que seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do *mandamus*. (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) - destaquei.

Sobre o tema, arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE BOLETIM INTERNO DA PM NULO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 1. Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior,

dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e na jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, nego seguimento ao presente recurso apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada. (TJPB; APL 0086768-29.2012.815.2001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2015; Pág. 10).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFICIO PUBLICADO NO BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA EM ABRIL DE 1983. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/1932. DESPROVIMENTO. A pretensão de reintegração de policial militar está sujeita ao prazo prescricional do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da publicação do ato que licenciou o agente dos quadros da corporação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. (TJPB APL: 0009048-49.2013.815.2001 - 4ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca, Data de Julgamento: 14/07/2015).

No caso, em apreço, o ato que licenciou o apelante ocorreu **em 07/03/1989**, fls. 70/71, e o acionamento da demanda deu-se somente em **24/10/2014**, fl. 02, ou seja, após 30 (trinta) anos do pedido de licença da Polícia Militar.

Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se o instituto da prescrição. Logo, é de se manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator